



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:896 — Insere várias disposições atinentes à passagem para a administração directa do Estado do território de Manica e Sofala, que, por delegação do mesmo Estado, tem sido administrado pela Companhia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:896

Vai passar, dentro de poucos meses, para a administração directa do Estado o território de Manica e Sofala, que, por delegação do mesmo Estado, tem sido administrado pela Companhia de Moçambique. É um facto do maior relêvo na nossa vida colonial.

Fixa-se o dia 18 de Julho do ano corrente para o termo dos poderes privilegiados da Companhia. Dão-se como reproduzidos, quanto à fixação dessa data, os fundamentos do despacho ministerial de 10 de Fevereiro de 1941.

Não coincidindo a passagem para a directa administração do Estado com o início de um ano económico, estabelece-se para os últimos meses do ano corrente um regime de transição, que deve facilitar a preparação necessária para que, sem perturbações, tudo esteja em completa normalidade no princípio do exercício de 1943.

A passagem do território de Manica e Sofala para a administração do Estado obriga a certas alterações na divisão administrativa nas regiões confinantes com as que já estavam na administração do governo geral. Aproveita-se a oportunidade para, tendo ouvido o governador geral da colónia, fazer uma remodelação um pouco mais larga, em que são introduzidas algumas modificações no número e limites das circunscrições e postos existentes, modificações que têm sido aconselhadas pela experiência.

As alterações de maior alcance são a passagem para a província do Sul do Save dos territórios que, na realidade, ficam ao sul desse rio, e a ela não pertenciam, e a inclusão da circunscrição do Bárue e de todo o distrito de Tete na província de Manica e Sofala.

São óbvias as razões que fundamentam o que diz respeito ao Sul do Save e ao Bárue. Quanto ao distrito do Tete, motivos de peso determinam a sua passagem para a nova província. Entre todos avulta a maior facilidade de comunicações com a Beira, em relação às que tem com Quelimane, facilidades que aumentarão ainda com a conclusão do caminho de ferro de Tete, mas que são já hoje verificadas por estrada e caminhos de ferro do território de Manica e Sofala.

A circunstância de se tratar de regiões de baixa densidade de população, em contraposição com o que se dá na província da Zambézia, que, mesmo reduzida ao distrito de Quelimane, fica ainda com uma população bastante superior à de Manica e Sofala, reforça a deliberação que agora se toma. São elucidativos os seguintes números do recenseamento de 1940, referentes às quatro províncias, com os limites que no presente diploma são fixados:

	Área (km²)	População
Sul do Save	164:011	1.248:082
Manica e Sofala	228:631	869:857
Zambézia	100:503	1.000:321
Niassa	277:980	1.907:555

Defendem-se os interesses dos actuais funcionários da Companhia de Moçambique, facultando-lhes o seu ingresso nos quadros da colónia, sempre que seja possível e não contrarie os interesses do Estado, e prevê-se a defesa dos direitos à reforma, tanto para os que já estão reformados como para aqueles que não estão ainda nas condições de requerer a passagem a essa situação.

Espera-se que os níveis de custo de vida no território de Manica e Sofala e no resto da colónia venham a equilibrar-se no prazo de poucos anos e que por isso os vencimentos dos funcionários possam tender gradualmente para a equiparação. Fixa-se desde já o que se fará em 1943 e nos orçamentos dos anos seguintes se estabelecerão as percentagens a adoptar até se atingir a equiparação.

São mantidas ao governador da nova província certas prerrogativas das que eram atribuídas pela Companhia de Moçambique ao seu governador. Isto se faz, não só pela importância da cidade da Beira e das suas relações com o extenso e progressivo *hinterland* tributário do seu porto, mas principalmente por se entender que assim o exige a continuidade do prestígio de que se revestiu sempre a primeira autoridade local do território de Manica e Sofala.

Fixa-se, de acôrdo com a carta orgânica da Companhia, a forma de resgate dos imóveis que o Estado se propõe adquirir.

Regula-se a mudança do regime monetário, que passa a ser o da colónia.

Outras providências de carácter menos urgente serão oportunamente decretadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o despacho ministerial de 10 de Fevereiro de 1941, publicado no *Diário do Governo* da mesma data, cessa no dia 18 de Julho do corrente ano a delegação das atribuições do Estado concedidas pelo Governo à Companhia de Moçambique, por decreto de 11 de Fevereiro de 1891, para a admi-

nistração e exploração dos territórios mencionados no mesmo decreto e subsequente legislação. A partir daquele dia os ditos territórios são reintegrados na administração directa do Estado, passando a colónia de Moçambique a regê-los em harmonia com as disposições da sua Carta Orgânica e mais legislação aplicável e ainda pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º As providências de carácter legislativo ou regulamentar que vigorarem nos territórios da colónia de Moçambique sob a directa administração do Estado tornar-se-ão executórias nos territórios actualmente administrados pela Companhia de Moçambique — Território de Manica e Sofala — no dia 1 de Janeiro de 1943.

No período a decorrer entre 18 de Julho e 31 de Dezembro de 1942 manter-se-ão transitòriamente em vigor as disposições legais e regulamentares relativas aos diferentes serviços de administração pública anteriormente a cargo da mesma Companhia que os regerem naquela data, salvas as alterações que se reconheça urgente estabelecer e que serão da competência do governador geral.

Art. 3.º Até ao fim do ano de 1942 o território que passa em 18 de Julho para a administração directa do Estado manterá, sob o ponto de vista administrativo, os seus limites actuais. A partir de 1 de Janeiro de 1943 a divisão administrativa da colónia fica alterada nos termos dos números seguintes e suas alíneas.

1. Haverá quatro províncias, divididas em distritos, com as seguintes denominações:

Província do Sul do Save, compreendendo os distritos de Lourenço Marques e Inhambane;

Província de Manica e Sofala, compreendendo os distritos da Beira e Tete;

Província da Zambézia, compreendendo o distrito de Quelimane;

Província do Niassa, compreendendo os distritos de Nampula e Pôrto Amélia.

2. A província do Sul do Save abrangerá todos os territórios da colónia ao sul do rio Save, com a sede em Lourenço Marques.

a) São criadas na província do Sul do Save as circunscrições de Govuro, Massinga e Alto Limpopo e o posto administrativo de Massangena;

b) A circunscrição do Alto Limpopo ficará integrada no distrito de Lourenço Marques e as de Govuro e Massinga no de Inhambane, ficando assim alterados os limites dos dois distritos;

c) Os postos administrativos de Mabote, Funhalouro e Saúte passarão a pertencer respectivamente às circunscrições de Govuro, Massinga e Alto Limpopo;

d) As circunscrições de Vilanculos, com sede em Vilanculos, abrangerá a área da antiga circunscrição do Mucoque — com excepção dos regulados Luido e Inhapel — e mais as terras dos regulados Mapihane, Vilanculos e Muabsa, ao sul do paralelo 22º;

e) A circunscrição de Guijá, com sede no Canicão, abrangerá a área da sede da actual circunscrição, os regulados Nevamba e Papai e o posto de Massingire, cuja área se mantém;

f) A circunscrição de Morrumbene, com sede em Morrumbene, abrangerá a área adstrita a esta circunscrição anteriormente à publicação da portaria n.º 2:189, de 14 de Fevereiro de 1934;

g) A circunscrição de Govuro, com sede em Mambone, abrangerá a região ao sul do rio Save da antiga circunscrição do mesmo nome e mais as terras dos regulados Luido, Inhapel, Chichongue e Mabunguere, ao norte e ao sul do paralelo 22º. Os regulados Chichongue e Mabunguere constituirão o posto administrativo de Mabote;

h) A circunscrição de Massinga, com sede em Massinga, abrangerá a área do actual posto do mesmo nome e os regulados Manhiça e Mazibe, que constituirão o posto administrativo de Funhalouro;

i) A circunscrição do Alto Limpopo, com sede em Pafuri, abrangerá as áreas dos antigos postos administrativos de Massangena, Chicualacuala, Saúte e Alto Limpopo, com excepção, no primeiro, do regulado Mabunguere e, no último, dos regulados Nevamba e Papai;

j) O posto de Saúte manterá a sua área actual.

k) O posto de Massangena abrangerá os regulados Chitanga, Macuruja, Mangueze, Mavue e Sacandábia;

l) Ficarão extintas como unidades administrativas a circunscrição do Mucoque e os postos de Macovane, Massinga, Chicualacuala e Alto Limpopo.

3. A província de Manica e Sofala ficará limitada ao sul pelo rio Save, a leste pelo Oceano Índico, rio Chire e fronteira da Niassalândia, a oeste pela fronteira da Rodésia do Sul, a nordeste pelo rio Zambeze, desde o mar até à confluência do Ghire, e a norte pela fronteira da Rodésia do Norte.

a) O distrito da Beira compreenderá todo o território ao norte do Save anteriormente administrado pela Companhia de Moçambique, acrescentado com a circunscrição do Bárue, excepção feita do posto de Changara, que ficará no distrito de Tete, ficando assim os dois distritos da província separados por limites naturais, o rio Luenha e o rio Zambeze, desde a sua confluência com aquele até à confluência com o Ghire;

b) O posto de Changara, limitado pelo Luenha, ficará integrado no concelho de Tete;

c) A circunscrição de Sofala ficará abrangendo a sua área actual mais a área da circunscrição do Buzi, que é extinta, e ainda as terras da antiga circunscrição de Govuro situadas ao norte do Save. A sede da circunscrição será em Nova Lusitânia, com a área da actual circunscrição do Buzi, ficando em Sofala um posto administrativo com a área actual da sede da circunscrição mais as referidas terras de Govuro.

§ único. Transitòriamente, enquanto não forem construídas instalações apropriadas em Nova Lusitânia, manter-se-á em Sofala a sede da circunscrição, ficando um posto em Nova Lusitânia.

d) A circunscrição de Mossurize ficará constituída pela parte da antiga circunscrição do mesmo nome situada ao norte do Save;

e) As circunscrições de Gorongosa e Neves Ferreira fundir-se-ão numa só, com o nome de Gorongosa. Fica autorizado o governador geral a fixar a sede desta circunscrição e a alterar os seus limites com as circunscrições circunvizinhas, se assim julgar conveniente;

f) É extinta a circunscrição de Chicua, que fica reduzida a um posto, com a área da antiga circunscrição e integrado na circunscrição de Marávia, ficando o posto de Mague integrado na circunscrição do Zumbo e o posto de Chioco incluído no concelho de Tete;

g) Na circunscrição de Marávia é extinto o posto de Chipera, cuja área será repartida, como o governador geral determinar, entre o novo posto de Chicua e a sede da circunscrição de Marávia.

4. Província da Zambézia. Fica constituída pelo actual distrito de Quelimane, com a sede na cidade de Quelimane.

5. Província do Niassa. Conserva os seus limites actuais e a sede em Nampula.

a) O distrito de Moçambique passa a denominar-se distrito de Nampula;

b) É extinta a circunscrição de Metarica, com sede no Litundo, e criada a circunscrição de Marrupa, com sede em Marrupa. A área da nova circunscrição abrangerá a da que se extingue e a do pósto de Nungo, que assim passa do distrito de Porto Amélia para o de Nampula. Fica extinto o pósto de Lucinge e é criado um pósto no Litundo.

§ único. Fica autorizado o governador geral a determinar, se entender conveniente, a passagem, no todo ou em parte, das áreas dos postos de Litundo e Muembé para as circunscrições limítrofes de Metónia e Lago.

Art. 4.º O governador geral de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, submeterá à aprovação do Ministro das Colónias o projecto de alargamento dos quadros dos funcionários da colónia, na medida do que fôr absolutamente preciso para as necessidades dos serviços públicos, de harmonia com o presente decreto.

Art. 5.º O quadro de inspectores da colónia de Moçambique será aumentado de duas unidades. Os funcionários providos nesses novos lugares terão a sua sede na Beira e ficarão directamente subordinados ao governador da província, que dará conta ao governador geral dos serviços de que os incumbir ou que pelo governador geral tenham sido determinados.

Art. 6.º Os funcionários da Companhia de Moçambique em África, em exercício, poderão, desde que o requeiram ao governador geral da colónia, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, ser providos nos cargos que tenham analogia com os que actualmente desempenham ou para que lhes sejam reconhecidas aptidões.

§ único. Os funcionários da Companhia em África que não requeiram a passagem para o Estado, nos termos d'este artigo, ficam na situação dos que pedem a sua demissão dos serviços da Companhia, nos termos da alínea c) do artigo 64.º do regulamento dos empregados da mesma Companhia.

Art. 7.º A administração da Companhia de Moçambique fornecerá ao Ministro das Colónias, no prazo de trinta dias, a contar da data do presente decreto, uma relação nominal, por serviços e categorias, dos seus funcionários em África. O governador do território procederá identicamente em relação ao governador geral, dentro de igual prazo a contar da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, indicando mais a qualidade de serviços prestados e o tempo de serviço em cada um dos ramos de administração por que cada funcionário tenha passado.

Art. 8.º Havendo mais de um funcionário indicado para o provimento de um determinado cargo, são condições de preferência:

a) Maior número de anos de bom e efectivo serviço nos serviços respectivos;

b) Maior número de anos de bom e efectivo serviço do Estado em África;

c) Maior número de anos de bom e efectivo serviço na Companhia de Moçambique em África;

d) Maiores habilitações literárias;

e) Maior número de filhos menores a seu cargo;

f) Ser natural da colónia.

Art. 9.º O Estado fará publicar na devida oportunidade a lista dos serviços extintos e das funções ou car-

gos que, por virtude da passagem do território para a sua administração directa, deixem de existir.

§ único. Os funcionários dos serviços extintos e ainda aqueles cujas funções ou cargos sejam eliminados ficarão automaticamente desligados do serviço em 31 de Dezembro do ano corrente, sem direito a quaisquer vencimentos ou indemnizações por parte do Estado. É-lhes facultado, contudo, requerer, nos termos aqui estabelecidos, o seu ingresso nos quadros dos serviços públicos da colónia, para preenchimento de quaisquer vagas em aberto em cargos de categoria não superior àquela em que estavam situados e para que lhes seja reconhecida competência. Esses funcionários só poderão ser nomeados para essas vagas quando já não houver entre os funcionários do quadro correspondente dos serviços da Companhia indivíduos com as condições que para o preenchimento das mesmas sejam requeridas.

Art. 10.º As nomeações dos funcionários que ingressarem na administração do Estado e que tenham na data de 18 de Julho do ano corrente mais de cinco anos de bom e efectivo serviço no quadro a que pertencerem terão carácter definitivo, contando-se, para todos os efeitos, como serviço ao Estado o serviço prestado à Companhia de Moçambique.

Art. 11.º As nomeações dos funcionários que na referida data tenham menos de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado à Companhia de Moçambique terão, até à conclusão d'este período, o carácter de provisórias, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 126.º da Reforma Administrativa Ultramarina, conforme o número de anos de serviço fôr inferior ou superior a dois.

Art. 12.º No período a decorrer de 18 de Julho até 31 de Dezembro de 1942 será executado pelo Estado o orçamento de serviços públicos que a Companhia de Moçambique organizou para 1942 e que, submetido por ela à apreciação do Governo, foi aprovado por despacho ministerial de 15 de Dezembro de 1941.

Art. 13.º Findo o exercício de 1942, o director de Fazenda da colónia e um representante da Companhia de Moçambique examinarão as contas do referido exercício e atribuirão respectivamente à Companhia e ao Estado tantas vezes $\frac{1}{365}$ da receita e da despesa totais do ano quantos os dias decorridos de 1 de Janeiro a 18 de Julho e desta data até ao fim do ano, liquidando-se em seguida entre a colónia e a Companhia os saldos que vierem a ser apurados.

§ único. No caso de haver qualquer discordância, ela será resolvida pelo presidente da Relação de Lourenço Marques.

Art. 14.º Enquanto não fôr feita a remodelação dos vencimentos dos funcionários coloniais, cujo estudo está cometido à comissão nomeada por portaria de 4 de Abril de 1940, o governador geral de Moçambique proporá, em cada ano, no projecto de orçamento da colónia, o que entender necessário sobre vencimentos dos funcionários da nova província.

§ único. Para o ano de 1943 fixa-se desde já que os vencimentos dos funcionários com residência no território anteriormente administrado pela Companhia de Moçambique serão os inscritos no orçamento para 1942, diminuídos de 10 por cento, até ao limite da equiparação aos dos funcionários de categorias correspondentes nos quadros das outras províncias da colónia.

Art. 15.º Será mantida no orçamento da nova província a verba de despesas de representação do governador inscrita no orçamento para 1942, bem como o quadro do pessoal de serviço da residência inscrito no mesmo orçamento. O governador terá direito a ter um chefe de gabinete e um secretário e poderá nomear seu ajudante de campo um oficial em serviço na província.

Art. 16.º À colónia de Moçambique pertencerão todas

as receitas e despesas provenientes da administração do território de Manica e Sofala, incluindo nestas as da instalação dos serviços públicos e o pagamento à Companhia de Moçambique das importâncias a despendar para as aquisições de que trata o artigo imediato. De umas e outras o governador geral, ouvido o comissário do Governo junto da Companhia, enviará ao Ministro das Colónias os respectivos orçamentos, a fim de ser autorizada a abertura dos créditos especiais necessários.

§ único. O projecto de orçamento da nova província para o ano de 1943 poderá ser submetido à aprovação do Governo, excepcionalmente, até 30 de Junho de 1942.

Art. 17.º O Governo da República delega no governo geral da colónia de Moçambique a faculdade que para si reservou, pelo artigo 9.º do decreto de 17 de Maio de 1897, de adquirir, mediante indemnização, os edificios da Companhia de Moçambique applicados exclusiva ou principalmente a serviços públicos e bem assim quaisquer propriedades, construções e obras de serviço público, susceptíveis de rendimento, que a Companhia possuir.

§ 1.º O valor da indemnização será determinado de harmonia com as disposições do citado artigo 9.º

§ 2.º Não havendo acôrdo e tornando-se necessário recorrer ao arbitramento, o árbitro do Estado será nomeado pelo governador geral da colónia.

§ 3.º O governo geral da colónia comunicará à Companhia de Moçambique a lista das propriedades da mesma Companhia que o Estado se propõe adquirir.

§ 4.º A falta de acôrdo ou decisão arbitral não impede que os referidos edificios ou outros bens requisitados passem para a posse do Estado em 18 de Julho de 1942, não sendo devida qualquer renda ou indemnização pela sua utilização até à efectivação do acôrdo ou decisão arbitral.

Art. 18.º O Estado poderá requisitar edificios cuja utilização seja necessária mas que não queira adquirir, pagando à Companhia uma justa renda.

§ único. Aplicar-se-á para a fixação das rendas o disposto no artigo anterior para efeitos de compras.

Art. 19.º Em 18 de Julho de 1942 cessará o privilégio da emissão de notas exercido pela Companhia de Moçambique no território de Manica e Sofala, nos termos dos decretos n.ºs 17:669, de 26 de Novembro de 1929, e 22:358, de 28 de Março de 1933, tornando-se, a partir da data referida, extensivo a toda a colónia de Moçambique o privilégio da emissão que, pelo decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, foi concedido ao Banco Nacional Ultramarino.

Art. 20.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a negociar com o Banco Nacional Ultramarino os termos e demais condições em que este privilégio se tornará efectivo, podendo assinar os contratos ou acordos que para tanto se tornem necessários.

Art. 21.º As notas e cédulas emitidas pela Companhia de Moçambique serão aceites pelas caixas do governo da colónia em pagamento de direitos, impostos, taxas, licenças e quaisquer outros encargos ou tributações em todo o território de Manica e Sofala até ao dia 31 de

Dezembro de 1942, correspondendo, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22:358, de 28 de Março de 1933, e do artigo 1.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, uma libra a escudos moçambicanos 110\$ e determinando-se o valor das cédulas expresso em centavos-ouro multiplicando o seu valor facial por 24,444.

Art. 22.º A recolha das notas emitidas pela Companhia de Moçambique que estiverem em circulação quando terminar o seu privilégio será feita até 31 de Dezembro de 1942 e será executada pelo Banco Nacional Ultramarino, que as trocará por notas suas, nos termos do artigo anterior.

Art. 23.º Em 18 de Julho de 1942 passa a ter applicação em todo o território da colónia de Moçambique o disposto no decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Art. 24.º Os direitos e obrigações que por lei ou contrato estejam referidos à moeda da Companhia de Moçambique consideram-se, a partir de 18 de Julho de 1942, referidos à unidade monetária estabelecida pelo citado decreto n.º 21:154 e o seu quantitativo será determinado, quando expresso em libras, pela paridade de 110\$ por libra e, quando expresso em escudos, applicando o coeficiente 24,444.

Art. 25.º Os postos fiscais existentes junto dos limites que separam o actual território de Manica e Sofala das actuais províncias do Sul do Save e da Zambézia serão mantidos até à unificação das pautas aduaneiras.

Art. 26.º A Companhia de Moçambique modificará os seus estatutos, aprovados por decreto de 4 de Junho de 1902 e 17 de Agosto de 1905, de forma a ficarem em perfeita concordância com as disposições do presente diploma.

Art. 27.º Será estabelecido em diploma especial o regime de aposentações dos funcionários da Companhia de Moçambique que venham a passar para o serviço do Estado e serão salvaguardados os direitos dos funcionários já aposentados na data da passagem do território para a administração do Estado.

§ único. Findos os seus privilégios de soberania, a Companhia de Moçambique entregará desde logo à colónia de Moçambique, em títulos do Estado Português, avaliados pela média de cotação dos últimos trinta dias, o montante do fundo da caixa de aposentações nessa data, depois de desintegrada da parte respeitante aos empregados da Companhia na Europa.

Art. 28.º O Governo publicará os decretos que forem necessários para completa execução do presente diploma, na parte que exceder a competência legal do governo geral da colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.